



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____/2021

AUTOR:

Ver. ALUISIO SAMPAIO
(Progressista)

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS
EM ÁREAS PÚBLICAS E
PARTICULARES - “FOOD TRUCKS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

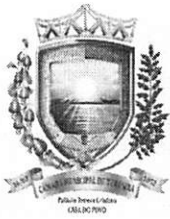
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta lei disciplina a comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados - “Food Trucks”, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, com dimensões máximas de 12,5 metros de comprimento, consideradas a soma do comprimento do veículo e do reboque, de 2,70 de largura e 3,50 metros de altura, em áreas públicas e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se “Food Trucks” o comércio de alimentos em veículos móveis no Município de Teresina que compreendem venda direta ao consumidor.

Art.2º - O comércio de alimentos através do “Food Trucks” poderá ser realizado em locais públicos ou privados, desde que obedecidas as seguintes condições: estar devidamente licenciado para o exercício da atividade; utilizar veículo vistoriado e autorizado pelo órgão municipal competente e, nos locais públicos, estar condicionado à outorga de permissão de uso, nos termos desta lei.



CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art.3º O veículo utilizado para “Food Trucks” deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art.4º - A cópia do alvará de funcionamento da empresa, bem como os documentos originais da licença sanitária, do meio ambiente e do corpo de bombeiros e telefones do PROCON deverão ser expostos publicamente no veículo e em local visível aos consumidores.

Art.5º - Os veículos deverão possuir:

- I - Abastecimento próprio de água potável compatível com o volume de comercialização realizada;
- II - Reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água utilizada, em bom estado de higiene e conservação;
- III - Fonte própria de geração de energia.

Parágrafo Primeiro - Não será permitido o uso da energia elétrica publica às expensas do Município.

Parágrafo 2º - A destinação final e adequada da água utilizada é de responsabilidade do licenciado, sendo vedado o descarte nas galerias de águas pluviais ou na rua.

Art.6º - Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas às normas de trânsito.

Parágrafo Único - O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio público, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via de veículos.

CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO SANITÁRIA

Art.7º - Toda instalação e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverá possuir responsável e manipuladores com curso de boas práticas realizado.



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

Art.8º - As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamento ou estrutura para a higiene das mãos dos manipuladores, incluindo reservatório e canalização para água potável corrente, sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Paragrafo Único - O sistema de água corrente deverá dispor de um recipiente para coleta das águas servidas, para posterior descarte, sendo vedado o mesmo em rede fluvial.

Art.9º - Os alimentos que não forem preparados no veículo, devem estar devidamente embalados, dentro do prazo de validade, possuir identificação, data e hora de preparo, além de estar sob temperatura adequada, isto é, mantida acima de 60º C e ou refrigerada abaixo de 5º C.

Paragrafo Único - A cozinha utilizada de apoio para o pré-preparo dos alimentos que serão utilizados na confecção dos produtos comercializados deverá atender as condições higiênico sanitárias exigidas na legislação vigente e seu endereço constar no alvará de funcionamento.

Art.10º - Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos preparados sobre temperaturas controladas, devem estar devidamente dimensionados e se encontrar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.

Parágrafo Primeiro - A temperatura dos alimentos mantidos nesses equipamentos deve ser monitorada e registrada em planilha de controle, por meio de termômetro comprovadamente calibrado.

Parágrafo Segundo - Os alimentos devem ser fornecidos sob condições de higiene e em temperaturas adequadas, sendo observadas os requisitos técnicos de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos nas Legislações Sanitárias vigentes, garantindo a segurança alimentar.

Art.11ª - Os responsáveis pelas instalações e pelos serviços relacionados à manipulação de alimentos devem coletar e manter, sobre condições adequadas de conservação, amostras dos alimentos preparados que forem ofertados aos consumidores.

Parágrafo Único - As amostras de que trata o caput devem ser retidas pelo período mínimo de 72 horas e identificadas com o tipo de preparação, data de preparo e hora de coleta.

Art.12º - Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

Art.13º - Os condimentos tais como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros deverão ser fornecidos em embalagens individuais e descartáveis.

Art.14º - No interior do veículo, nenhum alimento poderá ficar em contato direto com o chão, devendo ficar acondicionados em geladeira, freezer ou sobre estrados e paletes plásticos.

CAPÍTULO V
DA OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO

Art.15º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta lei.

§ 1º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 2º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 3º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 5º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos nesta lei para a outorga.

Art. 16º Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art.17º - Só serão autorizados pontos de vendas de alimentação, em locais que estejam a uma distância mínima de 200 m de outras feiras de alimentação ou turísticas promovidas pelo próprio Município ou de outros pontos fixos de comércio gastronômico, salvo se em dias e horários diferenciados.

Art.18º - A implantação dos pontos destinados ao “Food Trucks” levará em consideração o porte do veículo e o local autorizado, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e veículos, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.19º - É vedado, no exercício da atividade regulamentada por esta lei.

I - Em vias, áreas e logradouros públicos:

- a) Utilização de equipamento de som;
- b) Utilização de banners, cavaletes, balões flutuantes (“blimps”), infláveis, letreiros luminosos, faixas, bandeiras ou quaisquer outros elementos publicitários além dos que compoñham a pintura do veículo.

II - Em vias, áreas e logradouros públicos e em áreas privadas:

- a) Utilização da rede de coleta de águas pluviais para despejo de quaisquer líquidos e resíduos;
- b) Uso de equipamentos que produzam ruído excessivo conforme previsto na legislação aplicável;
- c) Acondicionamento de produtos na parte externa do veículo.

Art.20º - Para o exercício da atividade deverão ser observadas as legislações aplicáveis em relação à poluição da água, do ar e do solo.

Art.21º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de outubro de 2021.



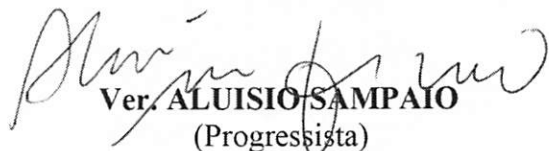
JUSTIFICATIVA

A Presente proposição tem por objetivo regulamentar a comercialização de alimentos em veículos móveis – “FOODS TRUCKS”.

A comercialização de alimentos - comida de rua - nos “foods trucks” e, ou, similares vem ganhando popularidade no Brasil. Os “foods trucks” (caminhões de alimentos), são lanchonetes temáticas ou restaurantes móveis, cuja cozinha funciona dentro dos veículos adaptados para esse fim - e que podem “estacionar” onde houver demanda pelos produtos. Esta é uma tendência que não tem mais volta. Inova na economia e gera empregos diretos e indiretos. A criação de regras para comercialização desses alimentos nos “food trucks” e similares irá incentivar esse tipo de negócio por tornar transparentes as normas, ao mesmo tempo em que dá condições ao município de fiscalizar a atividade. Isso posto, urge estabelecer as regras aplicáveis à comercialização de alimentos - comida de rua - nos “food trucks” e similares.

Considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para o desenvolvimento da nossa capital.

DATA 18/11/2021


Ver. ALUISIO SAMPAIO
(Progressista)